

ABILITY NEGÓCIOS

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Nº. 012/2021-TJAM
NUMERO DO PROCESSO



OBJETO DO CONTRATO

Contratação de serviço técnico especializado na área de enfermagem, conforme as condições e especificações do Termo de Referência deste Edital.

ITEM	TIPO DE ÁREA	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	ENFERMEIRO AMBULATORIAL	4	R\$7.236,59	R\$28.946,36	R\$347.356,35
2	ENFEREIRO AMBULATORIAL E CME	4	R\$8.300,32	R\$33.201,29	R\$398.415,47
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA				R\$ 62.147,65	R\$745.771,82
VALOR MENSAL DA PROPOSTA:	R\$ 62.147,65	SESSENTA E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS			
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA:	R\$ 745.771,82	SETECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS			

QUALIFICAÇÃO DO PROPONENTE

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI – ME - CNPJ Nº12.836.073/0001-05 - (92) 3321-3161 - licitability@gmail.com

RUA PROFESSOR IGNACIO BELTRÃO, 349 SÃO GERALDO - CEP 69.033-420 - MANAUS-AM.

REP. LEGAL: RODRIGO ALMEIDA BASTÃO RG Nº 1859281-3 CPF Nº 840.073.702-49

BANCO DO BRASIL: AG.4518-7 - C.C. 16333-3

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 DIAS

Declaramos que a validade da proposta e o prazo de execução dos serviços serão conforme determina este EDITAL e seus ANEXOS. E ainda que Estão inclusos nos preços supramencionados todos os custos diretos e

A Empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME, acima qualificada DECLARA, para todos os fins, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil e de toda a Legislação que regem os procedimentos Licitatórios que

Esta proposta de preço apresenta-se completa, computando todos os custos necessários para atendimento do objeto desta licitação, bem como todos os materiais, equipamentos, uniformes, tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, transportes, garantia, enfim todos os componentes de custo que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado, ou seja, que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Os pisos salariais das categorias envolvidas na prestação dos serviços e demais itens previstos no Edital e em seus anexos, além de outros itens necessários à plena execução do objeto, estão de acordo com os Sindicatos descritos nas Planilhas de Composição de custos.

A proposta anexa foi elaborada de maneira independente pela Licitante, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato do Pregão Eletrônico em epígrafe, por qualquer outro meio ou por qualquer pessoa; A intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação acima referenciada, por qualquer meio ou por qualquer pessoa; Que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação atinente da licitação acima referenciada quanto a participar ou não da referida licitação; Que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação acima referenciada antes da adjudicação do objeto da referida licitação; Que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante deste Órgão antes da abertura oficial das PROPOSTAS; e que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la se responsabilizando-se pela execução do objeto no prazo do Edital e que os preços se referem a preços usuais de mercado

MANAUS/AM segunda-feira, 22 de março de 2021


ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME
RODRIGO ALMEIDA BASTÃO

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME CNPJ Nº12.836.073/0001-05
AV.EPHIGÊNIO SALLES, Nº440 – PARQUE 10 DE NOVEMBRO
CEP. 69.055-736 - MANAUS – AM. (92) 99300-1212 abilitynegocios@gmail.com

ABILITY NEGÓCIOS

CPF: 840.073.702-49 RG 18592813

ABILITY NEGÓCIOS

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA PARA ADIMPLIR O CONTRATO DESTES PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SENDO ESTA EMPRESA VENCEDORA

A proposta inexecutável, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexecutável ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

No entendimento geral, os critérios aritméticos fixados pelo art. 48, do Estatuto das Licitações, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que a empresa "ABILITY NEGÓCIOS" demonstra em sua PROPOSTA aqui apresentada é executável, dada a realidade, os custos e o lucro lícito projetado para um novo BRASIL que vem trazendo oportunidades crescente para as empresas beneficiadas pela Lei Complementar 123/06 e suas alterações posteriores cheias de vantagens para não onerar o Erário.

A nossa PROPOSTA aqui apresentada é EXECUTÁVEL e provaremos à Administração que dispomos de condições materiais, operacionais, técnicas, econômicas-financeiras e administrativas, para executar nossos serviços. As garantias financeiras são cristalinas nos índices de nosso Balanço Patrimonial, como se não bastasse as exigências da Legislação com relação ao Seguro Garantia feita por nossa empresa que será parte da GARANTIA da execução dos serviços à Administração.

A "ABILITY NEGÓCIOS" executará aquilo que aqui estamos ofertando!

Sobre o tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

(...)

Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas executável.

Ainda nas palavras de Marçal Justin Filho:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601)

Acrescenta, ainda o doutrinador, ao interpretar o disposto no art. 48, II e § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, in verbis:

A distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objéctiva).

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecutabilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferença fundamental, destinada a averiguar, se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

A imposição constitucional: admissibilidade de benefícios em prol do Estado.

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar sus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

(...)

Na mesma linha o Acórdão 1.857/2011 traz:

(...) "os critérios elencados pela Lei nº 8.666 /93, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa a inexecutabilidade de preços". Ainda no entendimento do relator, considerando que a empresa desclassificada havia apresentado a melhor proposta, caberia ao órgão jurisdicionado diligenciar junto ao licitante, "de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com o preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto". (TCU, Acórdão nº 1.857/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de carvalho, DOU de 18.07.2011) (grifo nosso).

Podemos observar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado pode e tem o direito de demonstrar a executabilidade. Outro fato que a jurisprudência apresenta é que a licitante pode ser detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores.

Neste contexto, a "ABILITY NEGÓCIOS" é detentora sim de uma situação peculiar, pois como demonstrado em seu Objetivos Sociais pode contemplar custos mais economicos relacionados com diversas mão de obra qualificadas que em conjunto melhoram os custos de mercado quanto a uniformes, materiais e equipamentos, nossos diretores e administradores, atuarão diretamente na execução do objeto e estes, descartando assim, o gasto de horas técnicas com estes profissionais. A confecção de UNIFORMES pela própria empresa e a seleção de fornecedores para aquisição com exclusividade permanente nos possibilitam um custo mais baixo de materiais, produtos, equipamentos e utensílios necessários para adimplir os custos do objeto do Edital em todas as áreas. Os fatos transcritos, podem e devem ser considerados como situação peculiar que a empresa "ABILITY NEGÓCIOS" apresentou no licitação em relação aos demais licitantes.

ABILITY NEGÓCIOS

Ainda trazemos outra razão inquestionável para comprovação que a proposta apresentada pela empresa "ABILITY NEGÓCIOS" é exequível, conforme embasamento Relator Humberto Gomes Barros:

"Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". (STJ, ROMS nº 11.044/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes Barros, DJ de 04.06.2001) (grifo nosso)

Para esta comprovação a empresa "ABILITY NEGÓCIOS", traz à mostra (em anexo) apenas um dos contratos assinados entre empresa "ABILITY NEGÓCIOS" e o Centro Nacional de Qualificação Profissional, conforme Atestado de Capacidade Técnica, em que demonstra que a empresa executou diversos serviços simultaneamente em um prazo superiores a 36 meses.

Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa, "o que pode ser caro para certa empresa, pode ser barato para outra, sem que isso implique em risco de inadimplemento". Na mesma linha de raciocínio, a empresa com uma estrutura melhor, terá mais condições de ofertar um preço mais baixo que as demais licitantes. Também vale destacar, que a empresa "ABILITY NEGÓCIOS", possui uma equipe técnica permanente vasta e competente.

A empresa "ABILITY NEGÓCIOS" atingirá com sucesso todos os resultados esperados pela Administração adimplindo o Contrato a ser celebradoodoriundo deste procedimento licitatório.

Vejamos o que o Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009 transcreve:

"(...) o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

Outra situação, é que a proposta da "ABILITY NEGÓCIOS" tem margem de lucro mínima que a conduz em disparidade entre os demais licitante para uma exequibilidade com segurança, tais fatos se dão em virtude das estratégias comerciais da empresa, inclusive os Tribunais de Contas tem se manifestado nesse sentido, vejamos:

"Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado

...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da A estratégia comercial da "ABILITY NEGÓCIOS" é clara. A empresa opta pelo lucro mínimo nos seus trabalhos e credita essa economicidade a equipe de sucesso, vencedora e com qualidade de servos para satisfação de nossos clientes, com metas claras e objetivas de servir sempre com qualidade, e isso dá maior visibilidade no mercado. Nós acreditamos nas equipes operacionais, administrativa e de fornecedores exclusivos que poderão render lucro maior em futuras contratações.

Assim sendo, tem-se que a Administração Pública pode realizar a contratação mais vantajosa e segura com a empresa "ABILITY NEGÓCIOS", objetivo primordial deste procedimento licitatório uma vez que nossa proposta é a mais viável e vantajosa para o INTERESSE PÚBLICO.

Dessa forma, há que se afastar qualquer presunção de inexecutabilidade dos serviços, mormente porque restou devidamente comprovado que a empresa "ABILITY NEGÓCIOS", possui infraestrutura suficiente para o efetivo cumprimento do contrato.

Como diz a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: "É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que infimo o valor da proposta".

De outro norte, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela empresa "ABILITY NEGÓCIOS", mostra-se mais vantajosa para a este nobre e conceituado Órgão.

Por fim, registra-se que a empresa "ABILITY NEGÓCIOS" e sua equipe técnica, possuem vasta expertise em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto.

Diante de todo o exposto acima, DECLARAMOS que cumprimos integralmente todos os itens do edital e seus anexos para cumprimento do Contrato a ser celebrado caso sejamos vencedores desse certame licitacional e no caso de persistirem eventuais dúvidas ou para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, a empresa "ABILITY NEGÓCIOS", coloca-se à inteira disposição.

MANAUS/AM, segunda-feira, 22 de março de 2021



**ABILITY NEGÓCIOS EIRELI - ME
RODRIGO ALMEIDA BASTÃO
CPF: 840.073.702-49 RG 18592813**